



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER Nº 01/2015/ SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos à carreira de servidor público tratados no âmbito do Subgrupo Permanente integrado pelas Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), instituído pela Ordem de Serviço DEPCONSU/PGF nº 11, de 08.04.2014.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CARGO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS). FORMAS JURIDICAMENTE VÁLIDAS DE ADMISSÃO.

1. A Lei nº 10.436/2002, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005. A partir daí passou a exigir-se a presença do tradutor e intérprete de LIBRAS nas salas de aula e em outros espaços educacionais.
2. O cargo de tradutor e intérprete de LIBRAS foi previsto na Lei nº 11.091/2005 (ensino médio completo - PROLIBRAS).
3. Admissão imediata de tradutor e intérprete de LIBRAS até a realização de concurso público de provas e títulos ou para suprir o aumento cíclico ou transitório do trabalho, nos termos da alínea "i", do inciso VI, do art. 2º, da Lei n.º 8.745, de 1993.
4. Possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos de outras IFES.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria:

I – RELATÓRIO.

1. Em cumprimento à Portaria PGF nº 835, de 10.12.2013 e Ordem de Serviço DEPCONSU/PGF nº 4, de 24.02.2014, foi criado pela Ordem de Serviço DEPCONSU/PGF nº 11, de 08.04.2014, o Subgrupo Permanente integrado pelas Procuradorias Federais junto às IFES, objetivando a discussão de questões relevantes às Universidades e aos Institutos Federais de Educação, com a finalidade de uniformizar entendimentos jurídicos ou procedimentos nos respectivos âmbitos de atuação.

2. A primeira reunião técnica foi realizada na sede da Universidade de Brasília (UnB) em 15.05.2014, tendo o Subgrupo Permanente adotado as seguintes deliberações:

I – As reuniões técnicas acontecerão bimestralmente, preferencialmente em Brasília;

II – O membro Flávio Pereira Gomes, Procurador-Chefe da PF/UNIVASF, coordenará os trabalhos do Subgrupo Permanente;

III – No exercício do juízo de admissibilidade dos temas que serão apreciados, o Subgrupo adotará os seguintes critérios, sem prejuízos de outros que poderão ser instituídos posteriormente: a) matérias com posicionamentos divergentes, formalizados ou não, entre Procuradorias Federais junto às IFES; b) matérias com repercussão geral no âmbito das IFES que, a despeito de ainda inexistir manifestação jurídica formal (parecer ou nota) sobre o assunto, são controversas, polêmicas, cuja relevância reclame um posicionamento uniforme visando conferir segurança jurídica aos dirigentes e demais gestores das IFES; c) matérias que não estejam no âmbito das competências das Câmaras Permanentes de Licitações e Contratos Administrativos e Convênio do DEPCONSU/PGF;

IV – Por ocasião da próxima reunião técnica, que ocorrerá no mês dia 7 de agosto/2014 em Brasília, em data e local ainda por definir, o Subgrupo Permanente deliberará sobre os seguintes temas: a) minuta padrão de edital de concurso público para provimento de cargo efetivo das seguintes Carreiras: a.1) Carreira de Magistério Superior (art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.772, de 2012); a.2) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 1º, inciso III, da Lei nº 12.772, de 2012); a.3) Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (art. 1º da Lei nº 11.091, de 2005); b) contratação de intérprete e tradutor de libras, sob a relatoria da Procuradora-Chefe da PF/IFMS Marta Freire de Barros Refundini.

3. Assim, com a acolhida do tema sobre a contratação de intérprete e tradutor de LIBRAS, tem a presente manifestação o objetivo de identificar as controvérsias e debater as soluções apresentadas na busca da segurança jurídica para a atuação dos Procuradores Federais em exercício nas Instituições Federais de Ensino.

4. Nesse passo, o presente parecer discorrerá sobre as formas juridicamente admissíveis para a contratação imediata de tradutor e intérprete de LIBRAS, exigida nas salas de aula desde o Decreto nº 5.626/2005. Cuidar-se-á, também, do aproveitamento desse profissional quando não houver estudantes surdos matriculados. A intenção é assegurar o melhor atendimento ao interesse público e a inclusão social do estudante surdo ou com deficiência auditiva, mediante atendimento educacional especializado.

5. É o relatório.

II - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

6. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, elege o princípio da não discriminação e reconhece o direito de toda pessoa à instrução¹.

7. Foi exatamente nesse contexto que a legislação brasileira construiu um arcabouço jurídico com o intuito de assegurar a todos, sem discriminação, o direito à educação.

8. A atual Constituição, no seu art. 206, fixou os princípios do ensino brasileiro, dentre os quais a "igualdade de condições de acesso e permanência na escola".

9. A Carta Federal assegurou, também, no art. 208, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

10. Em referência às pessoas surdas, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) foi reconhecida em nosso país com a edição da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, ao dispor que:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

11. Fixou, ainda, o conceito de LIBRAS no parágrafo único, da forma seguinte:

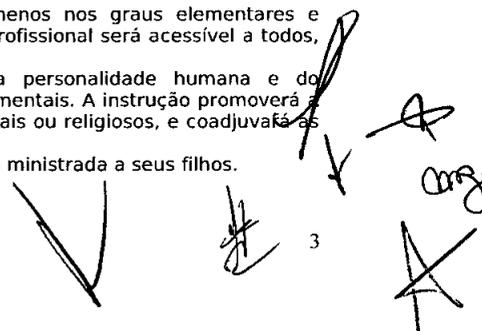
Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

12. Essa mesma lei determinou a garantia da inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, consoante disciplinado em seu art. 4º:

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a

¹Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.



Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large 'V' and several other marks.

inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

13. A Lei nº 10.436/2002 reconheceu, assim, a legitimidade da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) possibilitando que o seu uso pelas comunidades surdas ganhasse respaldo do Poder e dos Serviços Públicos.

14. Para regulamentar a comentada lei, foi editado o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, conceituando a pessoa surda como aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS (art. 1º).

15. Dentre outras garantias asseguradas às pessoas surdas, no tocante à educação o Decreto nº 5.626/2005 estabeleceu que:

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

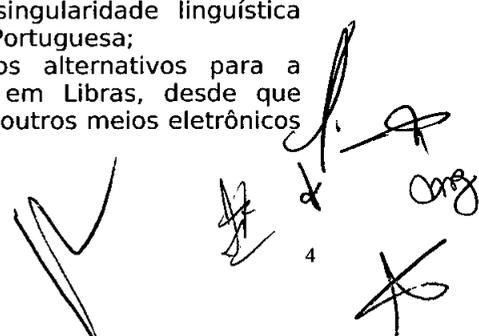
- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;



Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large stylized signature, several smaller initials, and a signature that appears to be 'ONG'.

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngue, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva. *(ênfase acrescentada)*

16. No mesmo sentido, o Decreto nº 5.626/2005 tornou obrigatória a presença do tradutor e intérprete de LIBRAS não apenas nas salas de aula, como, também, em todo o ambiente escolar, senão vejamos:

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o caput atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

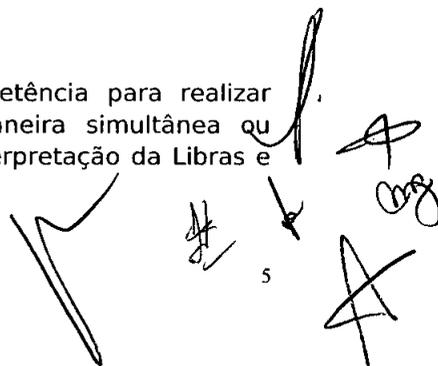
§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

.....
Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação. *(grifamos)*

17. Nessa linha, nos termos do Decreto nº 5.626/2005, a função do intérprete é viabilizar ao aluno surdo o acesso aos conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas, atuando como apoio à acessibilidade aos serviços e às demais atividades realizadas na instituição de ensino.

18. Mais adiante, a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) foi regulamentada pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, na forma seguinte:

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large stylized signature, a smaller signature, and the number '5'.

.....
Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

19. No plano federal, a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, no seu Anexo II, contém a previsão para o cargo de tradutor de intérprete de LIBRAS, a saber:

D	Tradutor e intérprete de Linguagem de Sinais	Médio completo + proficiência em LIBRAS
---	--	---

20. Cumpre esclarecer que o Anexo II da Lei nº 11.091/2005 elenca os cargos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) para exercício tanto em universidades federais quanto nos institutos federais de educação vinculados ao Ministério da Educação, sendo que os critérios para a realização de concurso público e distribuição dos cargos estão estipulados no Decreto nº 7.311/2010 e Decreto nº 6.944/2009.

21. Concluindo o histórico da legislação, vale transcrever registro feito pelo pesquisador Ebenezer Takuno de Menezes:

Através desses dispositivos legais, pode-se verificar que a escola regular está amparada legalmente para receber os alunos surdos em suas classes, pois a legislação brasileira já reconhece a importância da linguagem dos sinais na educação dos sujeitos surdos, como um elemento que abre portas para o desenvolvimento global dos alunos que não ouvem, mas que são iguais àqueles que têm a audição². (MENEZES, 2006)

22. De tudo o que foi exposto até aqui, pode-se perceber que desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a legislação brasileira evoluiu no sentido de promover a inclusão social da pessoa surda, com destaque para: o reconhecimento da linguagem brasileira de sinais (LIBRAS) como meio legal de

²MENEZES, EbenezerTakuno de. SANTOS, Thais Helena dos. LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais). Dicionário Interativo da Educação Brasileira. Educa Brasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2006. Citado em: INCLUSÃO SOCIAL DO SURDO: Reflexões Sobre as Contribuições da Lei 10.436 à Educação, aos Profissionais e à Sociedade Atual. ARAÚJO, Laine Reis. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/inclus%C3%A3o-social-do-surdo-reflex%C3%B5es-sobre-contribui%C3%A7%C3%B5es-da-lei-10436-%C3%A1-educa%C3%A7%C3%A3o-aos-profissi>

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large stylized signature, a smaller signature, and the initials 'org'.

comunicação e expressão; a obrigatoriedade de um tradutor nas salas de aula e nos ambientes educacionais; a criação da carreira de tradutor e intérprete de LIBRAS e, ainda, a previsão para o cargo de tradutor e intérprete de Linguagem de Sinais no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

II - ANÁLISE JURÍDICA DOS CASOS CONCRETOS. FORMAS DIFERENTES DE CONTRATAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS PELAS IFES NAS SITUAÇÕES DE URGÊNCIA.

23. Ultrapassadas essas considerações, diante da obrigatoriedade de a instituição de ensino disponibilizar ao estudante surdo um profissional que possa atuar como tradutor e intérprete de LIBRAS, algumas questões merecem ser enfrentadas.

24. Iniciaremos tratando da hipótese de uma instituição nova que nunca tenha tido um estudante surdo. Assim, não estava preparada para acolher, de imediato, um aluno com essa condição. Ou, então, o caso de uma instituição que já tenha a matrícula de um estudante surdo, mas que agora tenha recebido outros três que necessitem, também, da tradução nas suas classes, em cursos e turnos diferentes.

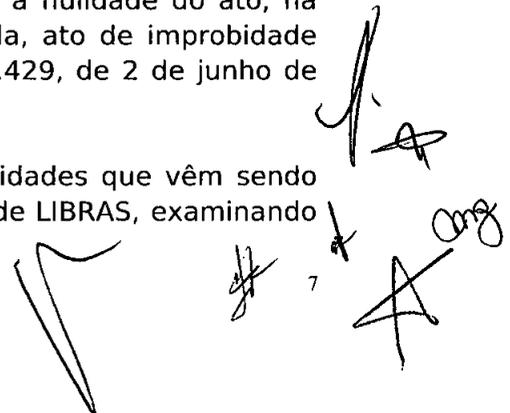
25. A necessidade da contratação urgente de um tradutor e intérprete de LIBRAS, a fim de dar cumprimento aos arts. 14 e 23 do Decreto nº 5.626/2005, até que o concurso público para provimento da vaga de Tradutor seja realizado, tem revelado a adoção de diferentes medidas por parte das instituições de ensino, como passaremos a demonstrar. Foram constatadas, também, divergências quanto aos requisitos exigidos para a contratação, carga horária e valor da remuneração.

26. Entre as diversas formas de contratação de tradutor e intérprete de LIBRAS pelas IFES, identificamos as seguintes:

- Pregão eletrônico para contratar empresas especializadas na prestação de serviços de tradução e interpretação de LIBRAS;
- Dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93.
- Contratação de estagiários;
- Convênios com Prefeituras e Secretaria de Estado;
- Aproveitamento de lista de espera de concurso realizado por outra IFES;
- Processo simplificado para contratação de tradutor e intérprete de LIBRAS na forma da Lei nº 8.745/93; e
- Processo simplificado para contratação de professor para atuar como tradutor e intérprete de LIBRAS, com base na Lei nº 8.745/93.

27. Não se pode olvidar que a contratação sem a observância das regras constitucionais para o ingresso no serviço público acarreta a nulidade do ato, na forma do art. 37, § 2º da Carta Federal, constituindo, ainda, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, daí a relevância da pesquisa sobre o tema.

28. A partir daqui, discorreremos sobre as modalidades que vêm sendo adotadas pelas IFES para contratação imediata do tradutor de LIBRAS, examinando



sua legalidade diante das regras que tratam do ingresso no serviço público e do procedimento licitatório:

a) Pregão eletrônico para contratar empresas especializadas na prestação de serviços de tradução e interpretação de LIBRAS.

29. A licitação na modalidade de pregão eletrônico vem sendo largamente utilizada não só pelas IFES, mas também por outros órgãos do Executivo e Judiciário Federal, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tradutor e intérprete de LIBRAS.

30. A propósito, cumpre mencionar que o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no §2º do seu art. 1º, proíbe a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, *in verbis*:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (grifamos)

31. No mesmo sentido é a norma inserta no art. 9º da Instrução Normativa/MPOG nº 02/2008, de 30 de abril de 2008, que assim preconiza:

Art. 9º É vedada a contratação de atividades que:

I - sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;

II - constituam a missão institucional do órgão ou entidade; e

III - impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos, tais como:

- a) aplicação de multas ou outras sanções administrativas;
 - b) a concessão de autorizações, licenças, certidões ou declarações;
 - c) atos de inscrição, registro ou certificação; e
 - d) atos de decisão ou homologação em processos administrativos.
- (grifos nossos)

32. Se assim é, o serviço a ser contratado mediante pregão eletrônico não pode coincidir com atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos, nem com serviços que constituam missão institucional do órgão.

8

33. Com efeito, a expressão “tradutor e intérprete de Linguagem de Sinais” refere-se a um cargo previsto na Lei nº 11.091/2005, em seu Anexo II, que cuida da distribuição dos cargos por nível de classificação e dos requisitos para ingresso na Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

34. De fato, para a contratação pretendida, torna-se imprescindível a realização de concurso de provas ou de provas e títulos, observada a escolaridade e experiência estabelecidas, consoante determinado no art. 9.º da Lei nº 11.091/2005, que tem a seguinte redação:

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei.

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

35. Diante disso, no caso das IFES, como o cargo específico encontra-se previsto em lei, a contratação do tradutor e intérprete de LIBRAS por meio de pregão eletrônico incorre na vedação expressa do art. 1º do Decreto nº 2.271/1997 e do art. 9º da IN/MPOG nº 02/2008, acima reproduzidos, sendo ilegal a terceirização desses serviços pelas IFES.

b) Dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93.

36. A Lei nº 8.666/93 prevê no inciso XX do art. 24 a possibilidade de ser dispensada a licitação para a contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra à Administração Pública, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

37. A respeito desse dispositivo, Diógenes Gasparini³ observa que:

“Legítima a dispensa em relação à contratação, por exemplo, para a prestação de serviços, como seria a dos serviços de encadernação de livros prestados por associação de deficientes visuais. Não será assim a contratação para o fornecimento de mão de obra, pois essa, cremos, apenas poderá ser feita pela Administração Pública, em

³ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 17. ed. - atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2012. p.599

tese, por servidores admitidos para ocupar cargo ou emprego mediante concurso público”.

38. Nessa linha de raciocínio, não podem as instituições de ensino se valer dessa hipótese de dispensa de licitação para contratar associação de pessoas surdas como intuito de obter o serviço de tradutor e intérprete de LIBRAS.

39. Isso porque, como linhas antes foi salientado, o cargo em comento possui previsão legal e deve ser provido mediante concurso público, cabendo, por analogia, a proibição para a terceirização de serviços contida no Decreto nº 2.271/1997 (art. 1º) e na Instrução Normativa/MPOG nº 02/2008 (art. 9º), já reproduzidos.

c) Contratação de estagiários.

40. No tocante à contratação de estagiários para as atividades de tradução e interpretação da Linguagem de Sinais, o exame deve ser feito à luz da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

41. A referida lei contém as seguintes previsões a respeito da relação de estágio:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

(...)

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

42. Como se vê, os estagiários contratados para a tradução e interpretação devem ser acompanhados por servidor da instituição concedente com formação ou experiência profissional na área de LIBRAS, tendo em vista a finalidade precípua de ensino-aprendizagem que reveste a realização do estágio.

43. Ademais, não seria admissível que o encargo de interpretação de LIBRAS nas salas de aula das IFES seja única e exclusivamente de responsabilidade de estagiários, sem o exigido acompanhamento de servidor público habilitado, quer dizer, a concessão de estágio para as atividades de tradução e interpretação de LIBRAS só pode ocorrer dentro dos parâmetros traçados pela Lei nº 11.788/2008, não podendo essa função ser transferida exclusivamente aos estagiários, em substituição ao servidor público que deveria estar desempenhando esse papel.

44. Nessa hipótese, em nosso sentir, estaria caracterizado vínculo de emprego do estagiário com o órgão concedente, podendo acarretar os seguintes desdobramentos:

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

45. Em suma, a concessão de estágio para as atividades de tradução e interpretação de LIBRAS só pode ocorrer dentro dos parâmetros traçados pela Lei nº 11.788/2008, não podendo esse mister ser transferido aos estagiários, em substituição ao servidor público que deveria estar desempenhando essa tarefa.

d) Convênios com Prefeituras e Secretaria de Estado.

46. A celebração de convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos estaduais ou municipais, ainda que de forma excepcional, não deve ser admitida como solução para contratar tradutor e intérprete de LIBRAS, valendo destacar aqui o teor da Súmula nº 97 do TCU que veda a realização de ajustes envolvendo competência de cargos públicos, senão vejamos:

Súmula nº 97 do TCU, de 25.11.1976

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10/12/70 (Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 10, §§ 7º e 8º), não se admite, a partir da data da publicação do ato de implantação do novo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias, a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com Fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo referido Plano.

e) Convênios com associações de pessoas com deficiência.

47. Nessa hipótese estaremos diante da mesma vedação comentada para o caso da utilização do pregão eletrônico e da dispensa de licitação. Esse tipo de ajuste esbarra na proibição expressa no art. 1º do Decreto nº 2.271/1997, no art. 9º da IN/MPOG nº 02/2008, bem como na Súmula 97 do TCU, acima transcritos.

f) Aproveitamento de lista de candidatos aprovados em concurso de outra instituição.

Handwritten signature and initials, including a large checkmark and the number 11.

48. Existe, ainda, a possibilidade de uma instituição de ensino suprir a falta do tradutor e intérprete de LIBRAS mediante o aproveitamento de lista, preenchendo a sua vaga ociosa com a nomeação de profissional aprovado em concurso realizado por outra IFES, que esteja aguardando nomeação.

49. As condições para o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público realizado por órgão diferente daquele que realiza a nomeação foram definidas pelo Tribunal de Contas da União (Decisão 633/1994-Plenário. DOU 07.11.1994; Decisão 212/1998-Plenário. DOU 11.05.1998 e Acórdão 1008/2006-Primeira Câmara. DOU 02.05.2006), sendo válido o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão quando:

- a) dentro do mesmo Poder;
- b) para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, com mesmas denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres, e com idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;
- c) exigência de idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;
- d) observadas a ordem de classificação, a finalidade ou destinação prevista no edital;
- e) possibilidade de aproveitamento prevista expressamente no edital;
- f) concordância de vontades;
- g) somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame. (Acórdão 569/2006 - Plenário).

50. A jurisprudência do STF⁴ não destoa da orientação do TCU, considerando perfeitamente regular o aproveitamento de candidatos desde que essa possibilidade esteja prevista no edital e corresponda a cargo idêntico, envolvendo as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres.

g) Processo simplificado para contratação de tradutor e intérprete de LIBRAS na forma da Lei nº 8.745/93.

51. Outra forma que vem sendo utilizada com frequência pelos órgãos públicos é a contratação de tradutor e intérprete de LIBRAS por tempo determinado, com amparo no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

52. Pois bem. A Constituição Federal destacou que a investidura em cargos ou empregos públicos se daria mediante concurso público de provas e títulos, salvo os casos excepcionais previstos no seu próprio texto, como, por exemplo, a contratação temporária de servidores públicos, conforme abaixo indicado:

⁴ (MS 26294, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012)

Art. 37 (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

53. Assim, em atenção ao art. 37, inciso IX, da CF, foi editada a Lei nº 8.745/93, para regulamentar os casos de contratação temporária no âmbito federal, fixando, entre outros pontos, a forma, os prazos, a possibilidade de prorrogação e as condições para o exercício da permissão constitucional.

54. Na verdade, três são os requisitos obrigatórios para a contratação temporária sob pena de inconstitucionalidade: temporariedade da contratação; excepcional interesse público e hipóteses expressamente previstas em lei.

55. A respeito da *necessidade temporária* para a contratação por tempo determinado, a Professora Carmem Lúcia Antunes Rocha⁵ firmou o seguinte conceito:

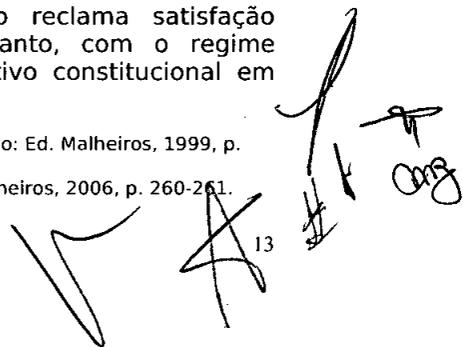
“(...) é temporário aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou à permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão necessidade temporária. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comparecimento social. Daí por que, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de necessidade temporária. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente”.

56. Esse é também o ponto de vista do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁶ a respeito da *necessidade temporária* mencionada na Constituição e na Lei nº 8.745/93. São suas palavras:

“Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal dos concursos). A razão do dispositivo constitucional em

⁵ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p. 241-242.

⁶MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 260-261.



apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não justificando, a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar".

57. Não se pode olvidar que a permissão constitucional deve ser implementada de forma restrita, tendo em vista o caráter excepcional de sua previsão.

58. No que tange ao *excepcional interesse público* citado na CF/88, trazemos, mais uma vez, a lição da Ministra Carmem Lúcia⁷, que assim pontificou:

"(...) a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevisita. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.

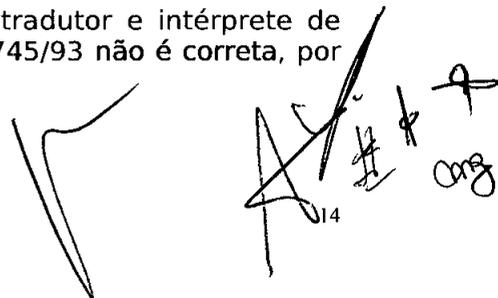
Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém alguma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevisita, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição".

59. Fixados esses conceitos, pode-se concluir que os autores acima citados consideram a possibilidade de contratação temporária para suprir os serviços de caráter temporário, como, também, e em circunstâncias especiais, os serviços de natureza permanente (professores, por exemplo), em nome da continuidade do serviço.

60. Leitura refletida do art. 2º da Lei nº 8.725/93 demonstra que o elenco trazido não é meramente exemplificativo, mas sim um rol taxativo que deve ser interpretado de forma restritiva, por configurar-se exceção à regra.

61. Diante disso, a contratação temporária de tradutor e intérprete de LIBRAS com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745/93 não é correta, por falta de previsão legal, senão vejamos:

⁷Ibid., mesma página.



Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

62. O legislador autorizou a contratação temporária apenas de professor substituto, não havendo margem para interpretação do conceito constitucional por analogia. Os casos de excepcional interesse público são unicamente aqueles relacionados na lei.

63. Ademais, a contratação deve ser feita apenas pelo tempo necessário para a realização de concurso público destinado a preencher a vaga ocupada temporariamente, sob pena de ser valorizada a má administração e a falta de planejamento.

h) Processo simplificado para contratação de professor para atuar como tradutor e intérprete de LIBRAS, na forma da Lei nº 8.745/93.

64. De outro lado, a realização de processo simplificado, na forma da Lei nº 8.745/93, para contratação de Professor Substituto para atuar como tradutor e intérprete de LIBRAS tem sido outra forma adotada pelas instituições de ensino para auxiliar o estudante surdo quando não há profissionais concursados para desempenhar essa atividade específica.

65. Essa solução desperta dúvidas sobre a possibilidade de um profissional de nível superior (professor) ser contratado para desempenhar atividade afeta a cargo de nível médio (tradutor e intérprete de LIBRAS).

66. De fato, essa parece ser a solução apontada pelo próprio Decreto nº 5.626/2005 que em seu art. 14, ao tempo em que exigiu a presença do tradutor e intérprete de LIBRAS nas escolas, trouxe a seguinte ressalva:

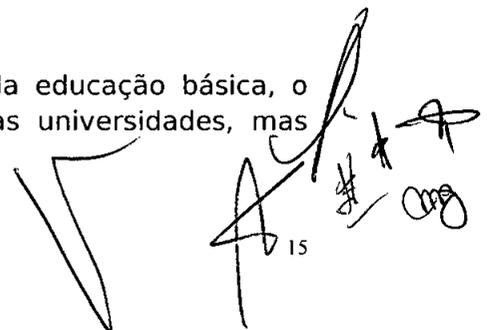
Art. 14 (...)

§ 2º O professor da educação básica, bilíngue, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

67. Contudo, entendemos que essa não é a solução viável juridicamente. Esse artigo do Decreto nº 5.626/2005 não está autorizando a contratação temporária de professor para atuar como tradutor e intérprete de LIBRAS.

68. Na verdade, o que se está autorizando é que um professor da educação básica, bilíngue, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa, já efetivo, possa exercer a função de tradutor e intérprete, enquanto não houver sido contratado o profissional específico para essa tarefa.

69. Remarque-se que ao se referir a professor da educação básica, o Decreto nº 5.626/2005 não estendeu essa possibilidade às universidades, mas apenas aos institutos federais.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large checkmark and several scribbles.

70. Nessa linha, é inviável a realização de processo seletivo simplificado para contratar professor com formação Português/LIBRAS, para atuar como tradutor e intérprete, usando como fundamento o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745/93 c/c art. 14, § 2º do Decreto nº 5.626/2005.

i) Processo simplificado para contratação de tradutor e intérprete de LIBRAS com amparo no art. 2º, inciso VI, alínea 'i' da Lei nº 8.745/93.

71. A solução, então, para a contratação em caráter imediato de tradutor e intérprete de LIBRAS, até que seja realizado concurso público para provimento efetivo do cargo em comento, será aquela prevista no art. 2º, inciso VI, alínea 'i', da Lei nº 8.745/93, que assevera:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VI - atividades:

(...)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) – (grifamos)

72. Portanto, a contratação temporária e excepcional do tradutor de LIBRAS poderá ser realizada com base nesse dispositivo, nas seguintes condições:

- a) comprovação, quando for o caso, do aumento transitório no número de estudantes surdos em comparação com o semestre anterior e a média dos últimos doze meses;
- b) demonstração de que não houve falta de planejamento por parte da Administração;
- c) caracterização de necessidade temporária e de excepcional interesse público;
- d) existência de cargos providos, mas insuficientes para atender o aumento da demanda;
- e) comprovação de que as medidas necessárias para a realização de concurso público para o provimento efetivo do cargo foram adotadas;
- f) impossibilidade de pagamento de adicional por serviço extraordinário previsto no art. 74 da Lei nº 8.112/90.

73. Quanto à contratação, a mesma deverá ocorrer mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público, na esteira do art. 3º da Lei nº 8.745/93.

74. Trata-se de um meio célere e legal de assegurar atendimento especializado aos discentes surdos ou com deficiência auditiva, viabilizando o acesso à comunicação, à informação e à educação, cumprindo-se o disposto no Decreto nº 5.626/2005.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller ones.

75. Essa é a forma juridicamente admissível para solucionar a questão apresentada neste parecer, observadas as ressalvas contidas acima quanto à necessária comprovação do aumento no volume de trabalho, o qual não poderá ser atendido sem a contratação emergencial.

76. Não se pode olvidar, contudo, que a contratação deverá ser precedida de autorização conjunta dos Ministérios de Orçamento, Planejamento e Gestão e da Educação, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.745/93.

III- ATIVIDADES QUE PODEM SER DESENVOLVIDAS PELO TRADUTOR DE LIBRAS QUANDO NÃO HOUVER ESTUDANTES SURDOS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA MATRICULADOS NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

77. Sob outra perspectiva, passaremos à análise de situação diversa, quando a instituição realizou concurso para provimento do cargo de tradutor e intérprete de LIBRAS, mas não existem estudantes surdos, seja porque já concluíram o curso, desistiram ou foram transferidos.

78. Nesses casos, a questão que se apresenta é: como aproveitar o profissional tradutor e intérprete de LIBRAS? Que atividades poderia desenvolver sem caracterizar desvio de função?

79. Todos os dispositivos transcritos nesta peça demonstram que a intenção do legislador foi proporcionar uma educação inclusiva para os estudantes surdos, com uma modalidade especificamente bilíngue na escolarização dando garantias de uma boa qualidade de ensino com educadores capacitados e a presença do intérprete nas salas de aulas.

80. Para tanto, a Lei nº 12.319/10, que regulamentou a carreira do tradutor e intérprete de LIBRAS, fixou sua competência e atribuições da seguinte forma:

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

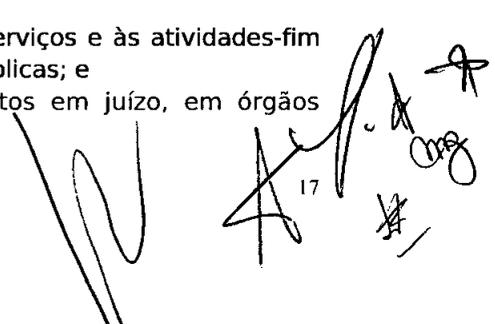
I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with the number 17.

administrativos ou policiais.

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I – pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV – pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V – pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI – pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

81. De acordo com o dispositivo legal, observa-se que interpretar requer do profissional esforço físico e mental, envolve ética profissional, desempenho e competência. Por tudo isso, é uma profissão que exige um revezamento, de preferência previamente estabelecido, no momento em que está sendo executada.

82. Acerca do tema, Quadros ressalta a importância do intérprete trabalhar em parceria com o professor em sala de aula:

Objetivando o melhor aproveitamento do estudante surdo, é salutar que o professor e intérprete desenvolvam uma parceria de trabalho. O intérprete estará melhor preparado se os assuntos tratados nas aulas forem anteriormente debatidos com o professor e, nessa interação, o intérprete também poderá contribuir ao *fazer comentários específicos relacionados à linguagem, à interpretação em si e ao processo de interpretação quando estes forem pertinentes para o processo de ensino-aprendizagem* (QUADROS, 2004, p. 62).⁸

83. Com efeito, no processo de inclusão escolar, o intérprete de LIBRAS é um aliado para a efetivação desse ideal em relação aos estudantes surdos, razão pela qual deve buscar conhecimentos específicos da matéria onde vai atuar, além de competência para realizar a tradução/interpretação das duas línguas em questão, sem olvidar do rigor da ética profissional.

84. Nesse contexto, o Decreto nº 5.626/2005 trouxe algumas anotações interessantes que merecem realce:

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis,

⁸QUADROS, R. M. *O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa*. Secretaria de Educação Especial; Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos. Brasília: MEC/ SEE/SP, 2004. citado em *Desmistificando a Atuação do Intérprete de LIBRAS na Inclusão* por ADRIANA RAMOS SILVA GÓES. Nota: artigo publicado originalmente nos Anais do X Congresso Internacional e XVI Seminário Nacional do INES ocorrido em setembro de 2011, após ser apresentado no evento sob a forma de palestra no Painel Internacional "Atuação do Intérprete de LIBRAS".

etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

(...)

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;
VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

.....
Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

(...)

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

.....
Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

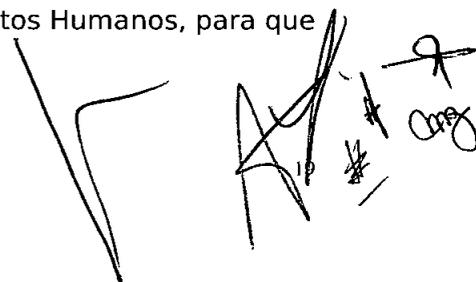
§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade linguística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

85. Com efeito, no período em que não existir estudantes surdos, o intérprete deverá buscar mecanismos para se aperfeiçoar na técnica da tradução, procurar conhecer as matérias dos cursos onde e nas quais vai atuar e, ainda, ter acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

86. A título de ilustração, o período sem estudantes surdos incluídos pode ser utilizado pelo intérprete para: estudo de termos técnicos relacionados aos eixos tecnológicos de atuação da instituição; tradução em eventos realizados pelas IFES (congressos, seminários, oficinas, feiras e demais eventos científico-culturais); participação nos processos seletivos, prestando atendimento às pessoas surdas nos locais de provas; trabalhar nos cursos na modalidade de educação a distância, para que as transmissões possam dispor de janela com tradutor e intérprete de LIBRAS.

87. Outro trabalho importante a ser realizado é a tradução das informações anunciadas no *site* da instituição, a exemplo do que vem sendo feito pelo Câmpus Palhoça do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (<http://www.palhoca.ifsc.edu.br/>), em atenção ao Programa Nacional de Acessibilidade, coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para que a página eletrônica contenha janelas com a tradução.



88. O tradutor pode, também, atuar nos Núcleos de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE) das IFES, que têm a finalidade de contribuir na implementação de políticas de acesso, permanência e conclusão com êxito dos estudantes com necessidades específicas e de atender esses alunos bem como seus professores. Trata-se dos núcleos de acessibilidade previstos no Decreto nº 7.611/2011, sendo que suas atividades vão além do atendimento especializado aos discentes, realizando a articulação entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão.

89. Todas as atividades mencionadas servem para mostrar o grau de comprometimento da instituição com a acessibilidade, sendo certo que o indivíduo surdo só fará a matrícula quando tiver certeza de que será bem assistido.

90. Por fim, entender a importância da Linguagem de Sinais para o indivíduo surdo é permitir que este se desenvolva por completo e, enquanto cidadão, atinja a real inclusão que tanto se almeja. Garantir ao estudante surdo acesso à escolarização pela presença de intérprete nas salas de aula, respeitando a sua língua, vai muito além de uma questão de legalidade, mas sim de justiça.

91. Contudo, apenas a inserção do intérprete nas salas de aula não garantirá a plena inclusão e desenvolvimento dos estudantes surdos ou com deficiência auditiva, sendo imprescindível que toda a comunidade escolar se empenhe nesse mesmo propósito.

IV – CONCLUSÃO.

92. Por todas as considerações acima expendidas, pode-se concluir que:

a) a presença do tradutor e intérprete de LIBRAS nas salas de aula e no ambiente educacional é obrigatória, por força do Decreto nº 5.626/2005;

b) eventuais contratações temporárias não elidem o dever primordial das instituições de ensino de prover, por concurso público, os cargos de tradutor e intérprete de LIBRAS, previstos na Lei nº 11.091/2005, Anexo II (ensino médio completo + exame de proficiência em LIBRAS);

c) a realização de licitação ou contratação direta de serviços de tradução e interpretação de LIBRAS não deve ser admitida pelas IFES tendo em vista a proibição expressa no art. 1º do Decreto nº 2.271/1997 e no art. 9º da IN/MPOG nº 02/2008;

d) nesse mesmo sentido, não há previsão legal para a celebração de convênios com associações de pessoas com deficiência;

e) a concessão de estágio para as atividades de tradução e interpretação de LIBRAS só pode ocorrer dentro dos parâmetros traçados pela Lei nº 11.788/2008, não podendo essa função ser transferida exclusivamente aos estagiários, em substituição ao servidor público que deveria estar desempenhando esse papel;

f) a celebração de convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos estaduais ou municipais não deve ser utilizada, tendo em

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large checkmark and several scribbled signatures.

vista o teor da Súmula nº 97 do TCU, que veda a realização de ajustes envolvendo competência de cargos públicos;

g) o aproveitamento de lista de candidatos aprovados entre as IFES é medida viável para suprir de forma célere a falta do tradutor e intérprete de LIBRAS, preenchendo a vaga ociosa através da nomeação de profissional aprovado em concurso realizado por outra instituição, que esteja aguardando nomeação, observando-se, para tanto, as regras exigidas para esse procedimento (jurisprudência do TCU e do STF);

h) não deve ser admitida a realização de processo simplificado para contratação temporária de tradutor e intérprete de LIBRAS tendo em vista o rol taxativo do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745/93;

i) é inviável a abertura de processo seletivo simplificado objetivando contratar professor com formação Português/LIBRAS, para atuar como tradutor e intérprete, usando como fundamento o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745/93 c/c art. 14, § 2º do Decreto nº 5.626/2005;

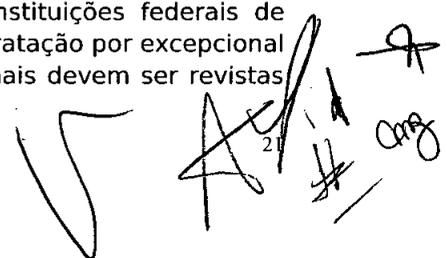
j) a contratação temporária de tradutor e intérprete de LIBRAS amparada no art. 2º, inciso VI, alínea 'i' da Lei nº 8.745/93, mediante processo seletivo simplificado, é a correta solução para uma contratação imediata, em cumprimento ao Decreto nº 5.626/2005, desde que comprovado o excepcional aumento da demanda, bem como a presença dos demais requisitos mencionados no item 72 deste parecer;

k) nos períodos em que não houver estudantes surdos matriculados, o intérprete poderá se aperfeiçoar na técnica da tradução; estudar os termos técnicos dos cursos onde vai atuar; ter acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como dos recursos didáticos para apoiar a educação dos estudantes surdos; realizar tradução em eventos realizados pelas IFES (congressos, seminários, oficinas, feiras e demais eventos científico-culturais); participar nos processos seletivos, prestando atendimento às pessoas surdas nos locais de provas; trabalhar nos cursos na modalidade de educação a distância, para que as transmissões possam dispor de janela com tradutor e intérprete de LIBRAS; traduzir as informações contidas no *site* da instituição em janelas, dentre outras atividades;

l) poderá, ainda, o tradutor e intérprete atuar nos Núcleos de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE) das IFES, previstos no Decreto nº 7.611/2011, que têm a finalidade de contribuir na implementação de políticas de acesso, permanência e conclusão com êxito dos estudantes com necessidades específica, realizando, ainda, a articulação entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão; e

m) possibilitar o ensino através da Linguagem de Sinais para o estudante surdo é política pública inclusiva que permite o seu pleno desenvolvimento.

n) ressalvadas as hipóteses de admissões de tradutores e intérpretes de libras efetuadas mediante aproveitamento de concursos públicos realizados por outras instituições federais de ensino (alínea "g", acima), ou mediante contratação por excepcional interesse público (alínea "j", acima), as demais devem ser revistas

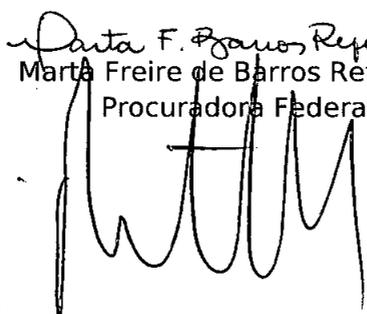
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large stylized signature and several smaller initials.

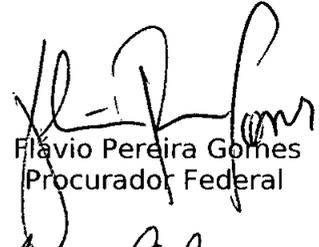
pelas instituições federais de ensino responsáveis, sanando as irregularidades delas decorrentes no prazo mais curto possível, de modo a adequar a prática administrativa ao princípio da legalidade.

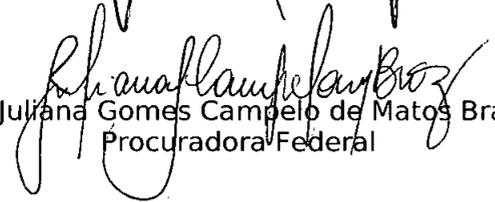
93. À consideração superior.

Brasília, 26 de março de 2015.

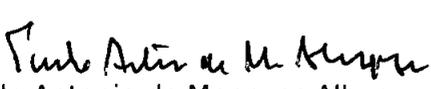

Rui Magalhães Piscitelli
Procurador Federal

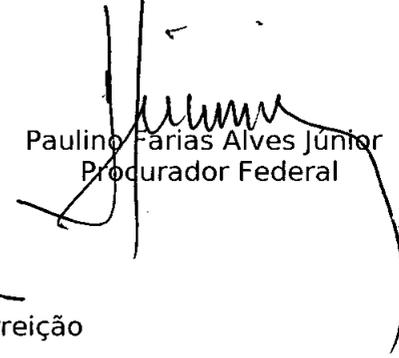

Marta Freire de Barros Refundini
Procuradora Federal


Flávio Pereira Gomes
Procurador Federal


Juliana Gomes Campelo de Matos Braz
Procuradora Federal


Cintia Tereza Gonçalves Falcão
Procuradora Federal

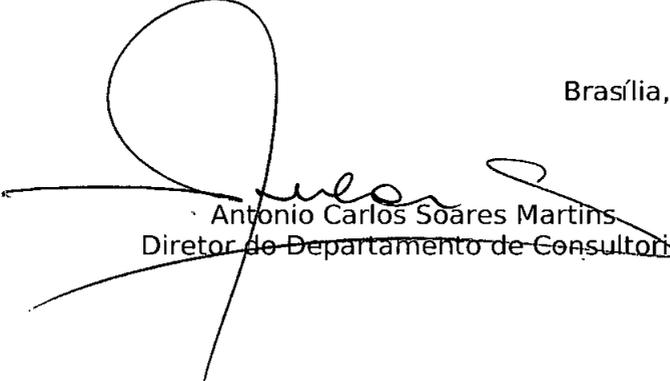

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal


Paulino Farias Alves Júnior
Procurador Federal


Valéria Carneiro Lages Ressurreição
Procuradora Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, 31 de março de 2015.


Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o Parecer nº 01/2015/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 31 de março de 2015.



Renato Rodrigues Vieira
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 91 /2015:

AS FORMAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A ADMISSÃO IMEDIATA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS, TANTO EM CASOS DE AUMENTOS CÍCLICOS E TRANSITÓRIOS DE TRABALHO, QUANTO NO INTERREGNO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, SÃO A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PREVISTA NA ALÍNEA "I", INCISO VI, DO ART. 2º, DA LEI N.º 8.745, DE 1993, E O APROVEITAMENTO DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS POR OUTRAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE MODO QUE AS CONTRATAÇÕES EFETUADAS SOB FORMATO JURÍDICO IRREGULAR DEVEM SER REVISTAS NO PRAZO MAIS CURTO POSSÍVEL PELAS ENTIDADES QUE AS PATROCINARAM.

**DIGITALIZADO
SAPIENS**

